



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

Monte Azul Paulista, 04 de junho de 2014.

Of. Nº 175/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI Nº 585, DE 04 DE JUNHO DE 2014.

“ INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Por tratar de relevante interesse público, solicitamos que o mesmo seja colocado em votação.

Atenciosamente,

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor
Antonio da Costa Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a

CÂMARA MUNICIPAL	
MONTE AZUL PAULISTA	
RECEBI	
06/06/14	
Antonio Sérgio Fernandes	
Diretor Administrativo	
As	16:45 horas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

PROJETO DE LEI Nº 585, DE 04 DE JUNHO DE 2014.

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL
DOMÉIO AMBIENTE E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

PAULO SÉRGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista,
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a
seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUNAMBIENTE, com objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local, vinculado diretamente pela entidade ou órgão responsável pela gestão do meio ambiente no Município.

Art. 2º É objetivo primordial do FUNAMBIENTE promover o desenvolvimento ambiental através do apoio financeiro a programas e projetos de proteção, defesa e recuperação do meio ambiente.

Art. 3º Constituem receita do FUNAMBIENTE:

I - as transferências financeiras realizadas pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado de São Paulo, diretamente para o Fundo;

II - as dotações orçamentárias e as transferências financeiras realizadas pela Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista e Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Meio Ambiente de Monte Azul Paulista – SAEMAP;

III - os recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou internacional;

IV - os recursos financeiros resultantes da cobrança de taxas de licenciamento, fiscalização e projetos e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do município;

V - os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

VI - o produto de multas administrativas impostas por infrações à legislação ambiental;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

VII - as condenações e acordos judiciais e extrajudiciais por atos lesivos ao meio ambiente;

VIII - os recursos oriundos dos termos de ajustamento de conduta;

IX - as taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais;

X - as doações, os legados e outras espécies de contribuições e /ou outras receitas eventuais;

XI - os recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos de propriedade do Fundo, considerados inservíveis;

XII - as taxas ou preços públicos cobrados pela entidade ou órgão responsável pela gestão do meio ambiente no Município, para a análise de projetos ambientais, informações requeridas ao cadastro e banco de dados ambientais, requerimentos diversos, dentre outros;

XIII - outros recursos financeiros, de qualquer origem lícita, que lhe forem transferidos.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação, sendo admitidas somente nas hipóteses em que as mesmas não venham a interferir ou a prejudicar suas atividades.

§ 3º Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

§ 4º Os saldos financeiros do Fundo, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 4º Os recursos do FUNAMBIENTE serão destinados:

I - ao desenvolvimento de planos, programas e projetos:

a) que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais;

b) de manutenção, melhoria e/ou recuperação de qualidade ambiental;

c) de pesquisa e atividades ambientais;

d) de educação ambiental;

e) que sejam implementados em unidades de conservação do Município;

f) de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

- g) de manejo e extensão florestal;
- h) de desenvolvimento institucional;
- i) de controle ambiental;
- j) de aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;
- k) que sejam priorizados pela Secretaria ou órgão responsável pela gestão do meio ambiente no Município ou CONDEMA.

I - ao controle, à fiscalização e à defesa do meio ambiente;

II - a programas de capacitação técnica dos servidores da entidade ou órgão responsável pela gestão do meio ambiente no Município, conforme deliberação do CONDEMA;

III - a modernização tecnológica das áreas técnicas do órgão ambiental municipal;

IV - para aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo, bem como na construção, manutenção e conservação das áreas físicas das instalações da entidade ou órgão responsável pela gestão do meio ambiente no Município ou do CONDEMA;

V - ao custeio de necessidades relacionadas a ações de apoio a programas e projetos de interesse ambiental;

VI - não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

§ 1º Os recursos do Fundo poderão ser aplicados através de convênios a serem celebrados pelo município de Monte Azul Paulista, com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, da União, Estados-membros e Municípios, assim como com entidades privadas sem fins lucrativos, sempre que os objetivos pretendidos estejam associados aos do Fundo.

§ 2º O Conselho Municipal de defesa do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

§ 3º É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, com recursos do FUNAMBENTE.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 5º Compete ao Conselho Municipal de defesa do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

Art. 6º O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria ou órgão responsável pela gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de defesa do Meio Ambiente.

Art. 7º Caberá ao Secretário ou Diretor da Divisão de Meio Ambiente a administração dos recursos do FUNAMBIENTE, auxiliado por membros do quadro do CONDEMA.

Art. 8º São atribuições da coordenação do FUNAMBIENTE:

I - estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela administração pública municipal;

II - acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção do meio ambiente;

III - elaborar o Plano Orçamentário e de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referem;

IV - aprovar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo; e

V - firmar convênios, acordos e contratos, visando à obtenção de recursos a ser administrados pelo Fundo.

Art. 9º O FUNAMBIENTE é dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, de conformidade com a legislação pertinente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS


Art. 10. As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de defesa do Meio Ambiente.

Art. 11. Fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

Art. 12 Ficam revogados os Artigos 9º e 10 da lei nº 1530, de 13 de novembro de 2007.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 04 de junho de 2014.


PAULO SÉRGIO DAVID
Prefeito do Município

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.
Plenário das Sessões, em 16/06/14
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para Comissão de Finanças e
Orçamento.
Plenário das Sessões, em 16/06/14
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para Comissão de Política Urbana, Meio
Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas.
Plenário das Sessões, em 16/06/14
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 26/06/14
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO
Plenário das Sessões, em 26/06/14
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 26/06/14
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, 86 - CEP 14730-000

LEI Nº 1530, 13 DE NOVEMBRO DE 2007

DISPÕE SOBRE: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE- CONDEMA.

JACKSON PLAZA, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente – SISNAMA, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo – SMA, com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - O CONDEMA é órgão consultivo e de assessoramento do Poder Executivo, e deliberativo, no âmbito de suas competências, sobre as questões ambientais propostas nesta.

§ 2º - O CONDEMA terá como objetivo assessorar a formulação e execução da Política Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 2º - O CONDEMA deverá observar as seguintes diretrizes:

- interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- participação comunitária;
- promoção da saúde pública e ambiental;
- compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
- compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações de governo;
- exigências de continuidade, no tempo e no espaço, nas ações de gestão ambiental;
- informação e divulgação obrigatória e permanente de dados e ações ambientais;
- prevalência do interesse público;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, 86 - CEP 14730-000

propostas de reparação de dano ambiental independentemente de outras sanções civis ou penais;

propugnar para que constem, obrigatoriamente, nos estabelecimentos municipais de ensino de primeiro e segundo graus, ensinamentos básicos que resultem ao educando conhecimentos referentes à Educação Ambiental e respectiva conservação e recuperação.

Artigo 3º - Ao CONDEMA compete:

propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;

colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos e programas de desenvolvimento municipal, e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor, ampliação de área urbana;

propor normas técnicas e legais e padrões de qualidade ambiental;

estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental – natural, étnico e cultural do município;

propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;

colaborar no mapeamento e inventário dos recursos naturais do município para a conservação do meio ambiente;

participar e opinar na criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e cultural;

fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;

propor e incentivar ações de caráter educativo, visando conscientizar e informar a população sobre os objetivos, os problemas e as ações locais relativas ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

propor e incentivar programas e projetos de educação ambiental no município, bem como campanhas de conscientização e informação;

manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação na proteção ao meio ambiente;

identificar e comunicar aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas no município, sugerindo soluções;

convocar as audiências públicas, nos termos da legislação;

exigir previa elaboração de EIA/RIMA para licenciamento de projetos, de obras ou atividades modificadoras do meio ambiente, de iniciativa de atividade pública ou privada;

decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, 86 - CEP 14730-000

participar da decisão sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente do município.

Artigo 4º - O CONDEMA será constituído por conselheiros representantes do Poder Executivo, Legislativo Municipal e membros dos órgãos não governamentais do município, tendo a seguinte composição:

- a) - 1 (um) representante do SAEMAP – Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Meio Ambiente ;
- b) - 1 (um) representante da Secretaria da Agricultura;
- c) - 1 (um) representante da Secretaria de Obras;
- d) - 1 (um) representante da Secretaria de Educação;
- e) - 1 (um) representante da Secretaria de Saúde (Vigilância Sanitária);
- f) - 1 (um) representante da Câmara Municipal;
- g) - 1 (um) representante de Entidade Ambientalista;
- h) - 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial;
- i) - 1 (um) representante das Entidades Sindicais;
- j) - 1 (um) representante da Polícia Militar, sediada no Município;
- h) - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, no município de Monte Azul Paulista.

§ 1º - O Conselho será presidido por um presidente, que terá um vice-presidente e um secretário.

§ 2º - Os cargos citados no § 1º deste artigo, serão eleitos por seus pares e terão mandato de 02 (dois) anos .

§ 3º - O Conselho deverá contar com a presença de, no mínimo, da maioria absoluta de seus membros (metade mais um) para a validade de suas deliberações.

§ 4º - Os Conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, prorrogáveis por iguais períodos sucessivos, a critério das Entidades representadas.

§ 5º - As Entidades integrantes do CONDEMA poderão ser substituídas em qualquer época, a critério do conselho e por maioria de votos. A substituição dar-se-á também por pedido expresso da Entidade, por razões que impossibilitem sua participação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, 86 - CEP 14730-000

Parágrafo Único – Poderão participar das reuniões, desde que ocorra solicitação com antecedência mínima de 48 horas, entidades da sociedade civil, órgãos ou entidades de poder público federal, estadual ou municipal, sendo assegurada ao representante legalmente constituído, sustentação oral, em tempo igual ao destinado aos membros do CONDEMA, mas sem direito a voto.

Artigo 5º – O CONDEMA reunir-se-á pelo menos uma vez por mês ordinariamente e extradiordinariamente por convocação do seu Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros, devendo constar sempre no pedido o motivo da convocação.

Artigo 6º - O exercício das funções dos membros do CONDEMA será gratuito e é considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

Artigo 7º - Para os casos constatados de quaisquer agressões ambientais, o CONDEMA deverá comunicar o Poder Executivo Municipal, alertando-o sobre as possíveis implicações face à legislação Federal, Estadual e Municipal, para as devidas tomadas de providências necessárias e cabíveis.

Artigo 8º - As Conferências Municipais de Meio Ambiente são fóruns deliberativos fundamentais para a democratização do processo decisório, debate e difusão das melhores alternativas para solução dos problemas inerentes ao Meio Ambiente.

§ 1º - Haverá conferências em caráter deliberativo, em níveis local e municipal, com periodicidade máxima de 02 (dois) anos, em período não coincidente com o eleitoral.

§ 2º - As Conferências Municipais do Meio Ambiente serão convocadas pelo Prefeito Municipal e terão a participação de todos os segmentos sociais, para avaliar a situação do Meio Ambiente e propor diretrizes para a formulação da Política de Meio Ambiente do Município.

§ 3º - A Conferência Municipal do Meio Ambiente poderá ser convocada extradiordinariamente pelo CONDEMA, por maioria absoluta de seus membros, comunicando tal deliberação ao Chefe do Poder Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a decisão. Neste caso o presidente do Conselho presidirá a Conferência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, 86 - CEP 14730-000

§ 4º - A Primeira Conferência será chamada no máximo em 120 (cento e vinte) dias da promulgação da presente Lei.

Artigo 9º – Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver ao projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida dos habitantes do Município.

Artigo 10 – São fontes de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I – Dotação orçamentária do Município.
- II – O produto integral das multas por infrações às normas ambientais;
- III – Transferência da União, o Estado e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV – Receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venham a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- V – Outras receitas eventuais que, por sua natureza, possam ser destinadas ao Fundo Municipal de Defesa Ambiental.

Artigo 11 – Fica o Poder Executivo Municipal e o SAEMAP _ Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Meio Ambiente, autorizados a celebrarem convênios com os poderes Federal e Estadual, suas autarquias, sociedades de economia mista, visando obter recursos para o meio ambiente.

Artigo 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas de emergência, se necessário, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental, ou para impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos naturais.

Artigo 13 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento Municipal e repasses Federais e Estaduais, contabilizados obrigatoriamente na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente, o qual será administrado pelo SAEMAP – Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Meio Ambiente .



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA


ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, 86 - CEP 14730-000

Artigo 14 - A presente Lei será regulamentada pelo Prefeito Municipal, ouvido o CONDEMA, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Artigo 15 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua instalação, o CONDEMA elaborará o seu Regime Interno, que deverá ser homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

Artigo 16 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada, se necessário, pelo Poder Executivo, revogando-se as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 13 de Novembro de 2007.


JACKSON PLAZA
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada no Expediente da Secretaria da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, em 13 de novembro de 2007.


JACKSON PLAZA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

=====

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17-
3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o

.....

PARECER JURÍDICO nº 026

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

Assunto: Parecer sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº. 585/2014 de autoria do Senhor Prefeito Municipal.

1. Relatório:

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 585/2014, que institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.

2. Fundamentação:

De autoria do Prefeito Municipal, o projeto em epígrafe tem o objetivo instituir o Fundo Municipal do Meio Ambiente ou Socioambiental; que na prática é um valioso instrumento de gestão, seja no âmbito Municipal, Estadual ou Federal, para o fomento de ações estratégicas visando à preservação ambiental, a qualidade de vida das pessoas e o desenvolvimento sustentável.

Geralmente, falta de dinheiro constitui o grande empecilho para que as prefeituras estruturem sua área de meio ambiente. Um Fundo Socioambiental operante pode ser a resposta para viabilizar

financeiramente a gestão ambiental local e condição básica para a implementação de uma política de meio ambiente realmente eficaz.

Com a aprovação do projeto, o município estaria estruturando sua área de meio ambiente e de fato, investindo em sua capacidade de arrecadação. Afinal, medidas como a compensação ambiental e os valores arrecadados com o pagamento de multas por infrações ambientais (art. 73 a 75 da Lei Federal 9.605/98) são revertidos para o Fundo Nacional do Meio Ambiente (Decreto Lei 3.179/99), Fundo Naval, Fundos Estaduais ou mesmo municipais visando resguardar a tutela jurídica dos bens essenciais à sadia qualidade de vida do município e de sua população, atendendo a determinação constante no artigo 225 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Estruturar o Fundo Socioambiental representa outro patamar de autonomia e qualidade na captação e na destinação de recursos para a gestão ambiental municipal, representa uma porta de entrada para recursos públicos ou não, alocados especificamente para o meio ambiente.

É um instrumento financiador da política ambiental, responsável por captar e gerenciar recursos financeiros destinados a projetos socioambientais.

Um fundo bem estruturado e bem gerido:

-pode receber recursos extra-orçamentários (públicos, privados, nacionais e internacionais) e gastá-los sem se sujeitar às regras orçamentárias convencionais, como a devolução no fim do exercício fiscal, por exemplo;



-previne que recursos arrecadados pelo município e destinados a ações socioambientais sejam gastos em obras para as quais se pode usar recursos do próprio orçamento municipal;

-possui mecanismos que facilitam a participação social na definição das suas prioridades de ação;

-permite a execução direta das políticas públicas municipais com maior controle da sociedade;

-pode apoiar projetos de órgãos da administração municipal e também de entidades da sociedade civil voltados à solução de problemas ambientais.

Por meio do Fundo Socioambiental, a Prefeitura ou o Estado preservam recursos destinados ao órgão ambiental para aplicá-los nas próprias ações voltadas à melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente.

O artigo 73 da Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais (nº 9.605/98) prevê que os recursos arrecadados com pagamento de multas por crimes ambientais deverão custear as ações municipais ou estaduais de defesa do meio ambiente por meio do Fundo Municipal ou Estadual de Meio Ambiente, senão vejamos:

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

O Município, já criou o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, o CONDEMA, por meio da Lei Municipal 1530/2007; que é o responsável por estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo em conformidade a Política Municipal do Meio Ambiente.



Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constatamos que a proposta em tela segue o disposto no Artigo 28 da Lei Orgânica Municipal quanto à iniciativa.

No que concerne à análise material da proposição em comento, isto é, a sujeição de seu objetivo à efetiva concreção da disposição legal, verifica-se compatível com as necessidades do CONDEMA.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso parecer pela admissibilidade do Projeto de Lei 285 de 04 de junho de 2014, por contemplar todos os requisitos constitucionais e legais exigidos para sua regular tramitação nesta Câmara Municipal.

3. Conclusão

Ante o exposto, conclui ser constitucional o projeto de Lei 585/2014, pois através deste convênio, o município receberá repasses referente aos recursos arrecadados com pagamento de multas por crimes ambientais e demais repasses de verbas.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Monte Azul Paulista, 20 de Junho de 2014



CLEBER RODRIGO SARTORI

OAB/SP 262.347





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

PARECER EM CONJUNTO

COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO, E, POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 585, DE 04 DE JUNHO DE 2014.

DISPÕE SOBRE: INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECISÃO DAS COMISSÕES

ESTAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO, E POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS, APÓS PROCEDEREM O CUIDADOSO EXAME NO PROJETO DE LEI Nº 585, DE 04 DE JUNHO DE 2014 - DISPÕE SOBRE: INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, EM REUNIÃO DE SEUS MEMBROS, ANALISANDO SUAS DISPOSIÇÕES, NADA ENCONTRARAM QUE FERISSEM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS OU JURÍDICAS, DECIDIRAM EMITIR PARECER FAVORÁVEL AO MENCIONADO PROJETO DE LEI, POR ESTAR O MESMO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, ESPERANDO MERECER O APOIO DOS DEMAIS PARES DESTA CASA DE LEIS.

É O NOSSO PARECER.

MONTE AZUL PAULISTA, 25 DE JUNHO DE 2014.

<u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</u>	<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO</u>	<u>POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERV. PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS</u>
FÁBIO JERÔNIMO MARQUES PRESIDENTE	ONILDA B. SANTOS ROCHA PRESIDENTE	TIAGO FABRÍCIO PONTES PRESIDENTE
ANTÔNIO ARNALDO GURJON RELATOR	ELIEL PRIOLI RELATOR	JOSÉ A. P. CANTORI RELATOR
ANA MARIA FONZAR PLAZA MEMBRO	RAQUEL LAURIANO DE SOUZA MEMBRO	EURO BLATTNER MEMBRO

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 26/06/14
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO
Plenário das Sessões, em 26/06/14
Antonio da Costa Filho
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

AUTÓGRAFO Nº.1225/2014

REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº 585, DE 04 DE JUNHO DE 2014.

DISPÕE SOBRE: INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, E, DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVARAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I **DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

ARTIGO 1º - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUNAMBIENTE, com objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local, vinculado diretamente pela entidade ou órgão responsável pela gestão do meio ambiente no Município.

ARTIGO 2º - É objetivo primordial do FUNAMBIENTE promover o desenvolvimento ambiental através do apoio financeiro a programas e projetos de proteção, defesa e recuperação do meio ambiente.

ARTIGO 3º - Constituem receita do FUNAMBIENTE:

- I - as transferências financeiras realizadas pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado de São Paulo, diretamente para o Fundo;
- II - as dotações orçamentárias e as transferências financeiras realizadas pela Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista e Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Meio Ambiente de Monte Azul Paulista - SAEMAP;
- III - os recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou internacional;
- IV - os recursos financeiros resultantes da cobrança de taxas de licenciamento, fiscalização e projetos e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do município;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

- V - os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;
- VI - o produto de multas administrativas impostas por infrações à legislação ambiental;
- VII - as condenações e acordos judiciais e extrajudiciais por atos lesivos ao meio ambiente;
- VIII - os recursos oriundos dos termos de ajustamento de conduta;
- IX - as taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais;
- X - as doações, os legados e outras espécies de contribuições e /ou outras receitas eventuais;
- XI - os recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos de propriedade do Fundo, considerados inservíveis;
- XII - as taxas ou preços públicos cobrados pela entidade ou órgão responsável pela gestão do meio ambiente no Município, para a análise de projetos ambientais, informações requeridas ao cadastro e banco de dados ambientais, requerimentos diversos, dentre outros;
- XIII - outros recursos financeiros, de qualquer origem lícita, que lhe forem transferidos.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação, sendo admitidas somente nas hipóteses em que as mesmas não venham a interferir ou a prejudicar suas atividades.

§ 3º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

§ 4º - Os saldos financeiros do Fundo, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

CAPÍTULO II **DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO**

ARTIGO 4º - Os recursos do FUNAMBIENTE serão destinados:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

I - ao desenvolvimento de planos, programas e projetos:

- a) que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais;
- b) de manutenção, melhoria e/ou recuperação de qualidade ambiental;
- c) de pesquisa e atividades ambientais;
- d) de educação ambiental;
- e) que sejam implementados em unidades de conservação do Município;
- f) de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
- g) de manejo e extensão florestal;
- h) de desenvolvimento institucional;
- i) de controle ambiental;
- j) de aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;
- k) que sejam priorizados pela Secretaria ou órgão responsável pela gestão do meio ambiente no Município ou CONDEMA.

I - ao controle, à fiscalização e à defesa do meio ambiente;

II - a programas de capacitação técnica dos servidores da entidade ou órgão responsável pela gestão do meio ambiente no Município, conforme deliberação do CONDEMA;

III - a modernização tecnológica das áreas técnicas do órgão ambiental municipal;

IV - para aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo, bem como na construção, manutenção e conservação das áreas físicas das instalações da entidade ou órgão responsável pela gestão do meio ambiente no Município ou do CONDEMA;

V - ao custeio de necessidades relacionadas a ações de apoio a programas e projetos de interesse ambiental;

VI - não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

§ 1º - Os recursos do Fundo poderão ser aplicados através de convênios a serem celebrados pelo município de Monte Azul Paulista, com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, da União, Estados-membros e Municípios, assim como com entidades privadas sem fins lucrativos, sempre que os objetivos pretendidos estejam associados aos do Fundo.

§ 2º - O Conselho Municipal de defesa do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

§ 3º - É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, com recursos do FUNAMBIENTE.

CAPÍTULO III **DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

ARTIGO 5º - Compete ao Conselho Municipal de defesa do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

ARTIGO 6º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria ou órgão responsável pela gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de defesa do Meio Ambiente.

ARTIGO 7º - Caberá ao Secretário ou Diretor da Divisão de Meio Ambiente a administração dos recursos do FUNAMBIENTE, auxiliado por membros do quadro do CONDEMA.

ARTIGO 8º - São atribuições da coordenação do FUNAMBIENTE:

- I - estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela administração pública municipal;
- II - acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção do meio ambiente;
- III - elaborar o Plano Orçamentário e de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referem;
- IV - aprovar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo; e
- V - firmar convênios, acordos e contratos, visando à obtenção de recursos a ser administrados pelo Fundo.

ARTIGO 9º - O FUNAMBIENTE é dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, de conformidade com a legislação pertinente.

4



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

.....

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 10 - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de defesa do Meio Ambiente.

ARTIGO 11 - Fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

ARTIGO 12 - Ficam revogados os Artigos 9º e 10 da lei nº 1530, de 13 de novembro de 2007.

ARTIGO 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 26 de junho de 2014.

ANTONIO DA COSTA FILHO
Presidente

PERCIVAL ROGGE
Vice-Presidente

TIAGO FABRÍCIO PONTES
1º Secretário

FÁBIO JERÔNIMO MARQUES
2º Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

LEI Nº 1.945, DE 26 DE JUNHO DE 2014.

**DISPÕE SOBRE: INSTITUI O FUNDO
MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, E, DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

PAULO SÉRGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I **DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

ARTIGO 1º - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUNAMBIENTE, com objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local, vinculado diretamente pela entidade ou órgão responsável pela gestão do meio ambiente no Município.

ARTIGO 2º - É objetivo primordial do FUNAMBIENTE promover o desenvolvimento ambiental através do apoio financeiro a programas e projetos de proteção, defesa e recuperação do meio ambiente.

ARTIGO 3º - Constituem receita do FUNAMBIENTE:

- I - as transferências financeiras realizadas pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado de São Paulo, diretamente para o Fundo;
- II - as dotações orçamentárias e as transferências financeiras realizadas pela Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista e Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Meio Ambiente de Monte Azul Paulista - SAEMAP;
- III - os recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou internacional;
- IV - os recursos financeiros resultantes da cobrança de taxas de licenciamento, fiscalização e projetos e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do município;
- V - os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;
- VI - o produto de multas administrativas impostas por infrações à legislação ambiental;
- VII - as condenações e acordos judiciais e extrajudiciais por atos lesivos ao meio ambiente;
- VIII - os recursos oriundos dos termos de ajustamento de conduta;
- IX - as taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais;
- X - as doações, os legados e outras espécies de contribuições e /ou outras receitas eventuais;
- XI - os recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos de propriedade do Fundo, considerados inservíveis;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

XII - as taxas ou preços públicos cobrados pela entidade ou órgão responsável pela gestão do meio ambiente no Município, para a análise de projetos ambientais, informações requeridas ao cadastro e banco de dados ambientais, requerimentos diversos, dentre outros;

XIII - outros recursos financeiros, de qualquer origem lícita, que lhe forem transferidos.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação, sendo admitidas somente nas hipóteses em que as mesmas não venham a interferir ou a prejudicar suas atividades.

§ 3º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

§ 4º - Os saldos financeiros do Fundo, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

ARTIGO 4º - Os recursos do FUNAMBIENTE serão destinados:

I - ao desenvolvimento de planos, programas e projetos:

- a) que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais;
- b) de manutenção, melhoria e/ou recuperação de qualidade ambiental;
- c) de pesquisa e atividades ambientais;
- d) de educação ambiental;
- e) que sejam implementados em unidades de conservação do Município;
- f) de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
- g) de manejo e extensão florestal;
- h) de desenvolvimento institucional;
- i) de controle ambiental;
- j) de aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;
- k) que sejam priorizados pela Secretaria ou órgão responsável pela gestão do meio ambiente no Município ou CONDEMA.

I - ao controle, à fiscalização e à defesa do meio ambiente;

II - a programas de capacitação técnica dos servidores da entidade ou órgão responsável pela gestão do meio ambiente no Município, conforme deliberação do CONDEMA;

III - a modernização tecnológica das áreas técnicas do órgão ambiental municipal;

IV - para aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo, bem como na construção, manutenção e conservação das áreas físicas das instalações da entidade ou órgão responsável pela gestão do meio ambiente no Município ou do CONDEMA;

V - ao custeio de necessidades relacionadas a ações de apoio a programas e projetos de interesse ambiental;

VI - não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

§ 1º - Os recursos do Fundo poderão ser aplicados através de convênios a serem celebrados pelo município de Monte Azul Paulista, com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, da União, Estados-membros e Municípios, assim como com entidades privadas sem fins lucrativos, sempre que os objetivos pretendidos estejam associados aos do Fundo.

§ 2º - O Conselho Municipal de defesa do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

§ 3º - É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, com recursos do FUNAMBIENTE.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

ARTIGO 5º - Compete ao Conselho Municipal de defesa do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

ARTIGO 6º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria ou órgão responsável pela gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de defesa do Meio Ambiente.

ARTIGO 7º - Caberá ao Secretário ou Diretor da Divisão de Meio Ambiente a administração dos recursos do FUNAMBIENTE, auxiliado por membros do quadro do CONDEMA.

ARTIGO 8º - São atribuições da coordenação do FUNAMBIENTE:

- I - estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela administração pública municipal;
- II - acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção do meio ambiente;
- III - elaborar o Plano Orçamentário e de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referem;
- IV - aprovar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo; e
- V - firmar convênios, acordos e contratos, visando à obtenção de recursos a ser administrados pelo Fundo.

ARTIGO 9º - O FUNAMBIENTE é dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, de conformidade com a legislação pertinente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 10 - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de defesa do Meio Ambiente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

ARTIGO 11 - Fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

ARTIGO 12 - Ficam revogados os Artigos 9º e 10 da lei nº 1530, de 13 de novembro de 2007.

ARTIGO 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 26 de junho de 2014.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município

Registrada e publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 26 de junho de 2014.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município

**CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE**Rua Quintinho Bocaiúva, nº 44, Centro
Monte Azul Paulista - SP / Telefone: (17) 3361-1095

Reunião do Conselho de Alimentação

Paulo Cezar Gomes de Souza, CPF 091.945.168-39, Presidente Interino do Conselho de Alimentação de Monte Azul Paulista, vem por meio deste informar e convidar para a reunião do Conselho de Alimentação que será realizado no dia 30/06/2014 às 14h00, na Secretaria de Educação de Monte Azul Paulista situada na Rua Quintinho Bocaiúva, nº 44.

Paulo Cezar Gomes de Souza
Presidente Interino

**Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista**ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, nº86 - CEP 14730-000
Fone: (17)3361.9500**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 18/2014
DO CONCURSO 01/2011**

A Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista - SP, CONVOCA os candidatos aprovados no Concurso Público 01/2011 realizado no dia 11 de Dezembro de 2011 e 15 de janeiro de 2012 e homologado em 03/02/2012, CONFORME DESCRIÇÃO ABAIXO, para comparecer na sede da Prefeitura sita à Praça Rio Branco nº 86 - Centro, para apresentarem os documentos e habilitações e tomarem posse em seus respectivos cargos, a saber:

Classificação	Cargo/Emprego - Motorista	Nome do Candidato Aprovado
9º	Cicero Edmar de Assis Pinto Pizarro	
10º	Bruno da Silva Barroso	
11º	Cleiton Rafael Mendonça Aguiar	

O não comparecimento no prazo de dez (10) dias contados da data desta publicação implicará na desistência do classificado, podendo a PREFEITURA convocar os imediatamente posteriores, obedecendo a ordem de classificação.

Monte Azul Paulista, 27 de junho de 2014.

PAULO SÉRGIO DAVID
PREFEITO

**Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista**ESTADO DE SÃO PAULO Praça Rio Branco, nº86 - CEP 14730-000
Fone: (17)3361.9500

LEI Nº 1.945, DE 26 DE JUNHO DE 2014.

DISPÕE SOBRE: INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, E, DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

PAULO SÉRGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I**DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

ARTIGO 1º - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUNAMBIENTE, com objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local, vinculado diretamente pela entidade ou órgão responsável pela gestão do meio ambiente no Município.

ARTIGO 2º - É objetivo primordial do FUNAMBIENTE promover o desenvolvimento ambiental através do apoio financeiro a programas e projetos de proteção, defesa e recuperação do meio ambiente.

ARTIGO 3º - Constituem receita do FUNAMBIENTE:

I - as transferências financeiras realizadas pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado de São Paulo, diretamente para o Fundo;

II - as dotações orçamentárias e as transferências financeiras realizadas pela Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista e Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Meio Ambiente de Monte Azul Paulista - SAEMAP;

III - os recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou internacional;

IV - os recursos financeiros resultantes da cobrança de taxas de licenciamento, fiscalização e projetos e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do município;

V - os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

VI - o produto de multas administrativas impostas por infrações à legislação ambiental;

VII - as condenações e acordos judiciais e extrajudiciais por atos lesivos ao meio ambiente;

VIII - os recursos oriundos dos termos de ajustamento de conduta;

IX - as taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais;

X - as doações, os legados e outras espécies de contribuições e/ou outras receitas eventuais;

XI - os recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos de propriedade do Fundo, considerados inservíveis;

XII - as taxas ou preços públicos cobrados pela entidade ou órgão responsável pela gestão do meio ambiente no Município, para a análise de projetos ambientais, informações requeridas ao cadastro e banco de dados ambientais, requerimentos diversos, dentre outros;

XIII - outros recursos financeiros, de qualquer origem lícita, que lhe forem transferidos.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação, sendo admitidas somente nas hipóteses em que as mesmas não venham a interferir ou a prejudicar suas atividades.

§ 3º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

§ 4º - Os saldos financeiros do Fundo, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão

Doze de outubro, dia dedicado à Padroeira do Brasil.
A Diretoria do Asilo São Vicente de Paulo realizará um evento "Domingueiro" para adquirir fundos para os compromissos de final de ano. Você irá gostar.
Contamos com sua presença e colaboração.

A Diretoria

**Prefeitura do Município**ESTADO DE SÃO PAULO Praça
Fone: (17)3361.9500

LEI Nº 1938 DE 18 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2015, e dá outras providências.

AUTORIA DO EXECUTIVO

Paulo Sérgio David, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada e promulgada a seguinte lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Monte Azul Paulista, relativas ao exercício financeiro de 2015, compreendendo:

I - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;

II - as prioridades e metas da administração pública municipal;

III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e

V - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

CAPÍTULO II**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO****Seção I****Das Diretrizes Gerais**

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes; Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II - municipalização integral do ensino fundamental, da primeira à quarta série;

III - dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

IV - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

V - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

VI - assistência à criança e ao adolescente;

VII - melhoria da infra-estrutura urbana.

VIII - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A inclusão das empresas públicas dependentes nos orçamentos fiscal e da seguridade social obedecerá às disposições da Portaria nº 589, de 27 de dezembro de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º, e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento de investimento das empresas;

III - o orçamento da seguridade social

§ 2º. Os orçamentos; fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I - Natureza da Receita - da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º. Os orçamentos; fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por elemento econômico, de acordo com o que dispõe o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei do orçamento seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas.

Seção II**Das Diretrizes Específicas**

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2015, obedecerá as seguintes disposições:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos.

IV - os recursos financeiros resultantes da cobrança de taxas de licenciamento, fiscalização e prestação de serviços requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do município;

V - os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

VI - o produto de multas administrativas impostas por infrações à legislação ambiental;

VII - as condenações e acordos judiciais por atos lesivos ao meio ambiente;

VIII - os recursos oriundos dos termos de ajustamento de conduta;

IX - as taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais;

X - as doações, os legados e outras espécies de contribuições e/ou outras receitas eventuais;

XI - os recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos de propriedade do Fundo, considerados inservíveis;

XII - as taxas ou preços públicos cobrados pela entidade ou órgão responsável pela gestão do meio ambiente no Município, para a análise de projetos ambientais, informações requeridas ao cadastro e banco de dados ambientais, requerimentos diversos, dentre outros;

XIII - outros recursos financeiros, de qualquer origem lícita, que lhe forem transferidos.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação, sendo admitidas somente nas hipóteses em que as mesmas não venham a interferir ou a prejudicar suas atividades.

§ 3º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

§ 4º - Os saldos financeiros do Fundo, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

ARTIGO 4º - Os recursos do FUNAMBIENTE serão destinados:

I - ao desenvolvimento de planos, programas e projetos:

a) que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais;

b) de manutenção, melhoria e/ou recuperação de qualidade ambiental;

c) de pesquisa e atividades ambientais;

d) de educação ambiental;

e) que sejam implementados em unidades de conservação do Município;

f) de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

g) de manejo e extensão florestal;

h) de desenvolvimento institucional;

i) de controle ambiental;

j) de aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

k) que sejam priorizados pela Secretaria ou órgão responsável pela gestão do meio ambiente no Município ou CONDEMA.

I - ao controle, à fiscalização e à defesa do meio ambiente;

II - a programas de capacitação técnica dos servidores da entidade ou órgão responsável pela gestão do meio ambiente no Município, conforme deliberação do CONDEMA;

III - a modernização tecnológica das áreas técnicas do órgão ambiental municipal;

IV - para aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo, bem como na construção, manutenção e conservação das áreas físicas das instalações da entidade ou órgão responsável pela gestão do meio ambiente no Município ou do CONDEMA;

V - ao custeio de necessidades relacionadas a ações de apoio a programas e projetos de interesse ambiental;

VI - não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

§ 1º - Os recursos do Fundo poderão ser aplicados através de convênios a serem celebrados pelo município de Monte Azul Paulista, com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, da União, Estados-membros e Municípios, assim como com entidades privadas sem fins lucrativos, sempre que os objetivos pretendidos estejam associados aos do Fundo.

§ 2º - O Conselho Municipal de defesa do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

§ 3º - É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, com recursos do FUNAMBIENTE.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

ARTIGO 5º - Compete ao Conselho Municipal de defesa do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

ARTIGO 6º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria ou órgão responsável pela gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de defesa do Meio Ambiente.

ARTIGO 7º - Caberá ao Secretário ou Diretor da Divisão de Meio Ambiente a administração dos recursos do FUNAMBIENTE, auxiliado por membros do quadro do CONDEMA.

ARTIGO 8º - São atribuições da coordenação do FUNAMBIENTE:

I - estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela administração pública municipal;

II - acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos relativos à reconstrução, reparação, preservação e prevenção do meio ambiente;

III - elaborar o Plano Orçamentário e de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referem;

IV - aprovar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo; e

V - firmar convênios, acordos e contratos, visando à obtenção de recursos a ser administrados pelo Fundo.

ARTIGO 9º - O FUNAMBIENTE é dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, de conformidade com a legislação pertinente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 10 - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de defesa do Meio Ambiente.

ARTIGO 11 - Fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

ARTIGO 12 - Ficam revogados os Artigos 9º e 10 da lei nº 1530, de 13 de novembro de 2007.

ARTIGO 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 26 de junho de 2014.

PAULO SERGIO DAVID

Prefeito do Município

Registrada e publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 26 de junho de 2014.

PAULO SERGIO DAVID

Prefeito do Município

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento de investimento das empresas;

III - o orçamento da seguridade social

§ 2º - Os orçamentos: fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I - Natureza da Receita - da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º - Os orçamentos: fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, em relação à sua natureza, no mínimo por elemento econômico, de acordo com o que dispõe o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º - Caso o projeto de lei do orçamento seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas devidamente aprovadas.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2015, obedecerá as seguintes disposições:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

II - cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

III - as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

IV - a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

V - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

VI - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2013;

VII - somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

VIII - os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diversos daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das entidades da administração indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 31 de julho de 2014.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias projetarão suas despesas corrente até o limite fixado para o ano em curso considerando as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operação de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até seu final, observando-se o limite de 5% da receita corrente líquida.

Art. 8º. A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização ao Poder Executivo para promover, por Decreto:

I - a transposição, transferência ou remanejamento de recursos, desde que dentro do mesmo órgão e dentro do mesmo programa, obedecida a categoria de programação;

II - a alteração de fonte de recursos, mediante o comportamento do efetivo ingresso das receitas, para melhor atender à programação dela constante.

Parágrafo único. Na execução orçamentária, a transposição, transferência, remanejamento de recursos e a alteração da fonte de recursos não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais.

Art. 9º. A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerá, de autorização legislativa e será calculada com base em unidades de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º. As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita.

§ 2º. A concessão de auxílios estarão subordinadas às razões de interesse público e obedecerão às seguintes condições:

I - destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;

II - destinar-se-ão à ampliação, aquisição de equipamentos e de material permanente e instalações.

§ 3º. A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuição, terá por base, exclusivamente, em unidades de serviços prestados.

Art. 10. O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizados:

I - caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II - se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III - sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 11. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em me-